

# 10<sup>o</sup>

# FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA  
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): CAMILO SANTIAGO ALVES DA SILVA, DIEGO EMANUEL SOARES ROCHA

## “Caso Ana Hickmann” e os limites da legítima defesa.

### Resumo

O presente trabalho objetiva delinear os contornos e os limites da legítima defesa, tomando por base o atentado envolvendo a apresentadora e modelo Ana Hickmann. Foi utilizada pesquisa bibliográfica, com análise de doutrina e legislação sobre o tema. Com o estudo, foi possível concluir que a decisão do Ministério Público que optou pelo oferecimento de denúncia contra Gustavo Henrique Bello Correa, cunhado da apresentadora, está em consonância com as regras legais e com o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da discriminante da legítima defesa.

### Palavras-Chave

Legítima defesa; requisitos; excesso.

### Introdução

O objetivo desse trabalho é tecer algumas considerações acerca dos contornos e dos limites da legítima defesa, tomando como base os acontecimentos que ganharam repercussão nacional e que envolveram a modelo e apresentadora Ana Hickmann e terceiros que a acompanhavam em um evento que se realizaria na capital mineira. Segundo amplamente divulgado nos meios de comunicação, a apresentadora Ana Hickmann foi alvo de atentado envolvendo suposto fã no dia 21 de maio de 2016, em um hotel na cidade de Belo Horizonte/MG. De acordo com dados do inquérito, veiculados em sites de notícias na internet, Rodrigo Augusto de Pádua, de 30 anos, teria utilizado um revólver para render a apresentadora, seu cunhado Gustavo Henrique Bello Correa e Giovana Alves de Oliveira, esposa de Gustavo e assessora de Ana Hickmann. Ainda segundo noticiado, Gustavo teria se lançado contra o agressor na tentativa de tomar-lhe a arma, ocasião em que um disparo foi efetuado e atingiu Giovana. Após embate corporal entre Gustavo e Rodrigo, aquele conseguiu se apoderar da arma de fogo e efetuar três disparos, os quais atingiram o agressor na região occipital. Embora a polícia civil de Belo Horizonte, em atitude questionada por alguns especialistas em Direito Penal, tenha sugerido o arquivamento do inquérito por entender estar configurada a legítima defesa, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Gustavo, argumentando haver dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos dessa excludente de ilicitude. A denúncia foi recebida pela juíza sumariante do 2º Tribunal do Júri do Fórum de Lafayette, Dra. Ámalin Aziz Sant’Ana, que destacou que a peça oferecida pelo Ministério Público observou rigorosamente os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal. Ainda segundo a imprensa, a magistrada teria registrado que, para acatamento da tese da polícia relativamente ao arquivamento do inquérito, seria necessário não haver dúvida quanto às circunstâncias do homicídio, inclusive sobre eventual excesso na legítima defesa.

### Material e métodos

O presente trabalho foi desenvolvido a partir da análise da causa excludente de ilicitude denominada legítima defesa. Foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, com o estudo de doutrina e legislação sobre o tema.

### Resultados e discussão

Para a doutrina majoritária, o crime é entendido como fato típico, ilícito e culpável. De forma bastante clara e objetiva, podemos entender a tipicidade como a previsão legal de determinada conduta como crime; a ilicitude, por sua vez, refere-se à contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico; a culpabilidade está relacionada com a reprovação legal e social da conduta perpetrada pelo agente. O Código Penal Brasileiro, no art. 23, elenca algumas situações nas quais, embora o fato praticado seja típico, não haverá crime, por ausência de ilicitude, sendo essas hipóteses as seguintes: estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. O parágrafo único desse dispositivo adverte, contudo, que em qualquer dessas excludentes de ilicitude, responderá o agente pelo excesso, doloso ou culposo. Discorrendo acerca das causas excludentes de ilicitude, MIRABETE (2005) esclarece que essas normas constituem os chamados *tipos permissivos*, que operam pela exclusão da antijuridicidade por permitirem a prática de um fato típico. De acordo com o magistério de CAPEZ (2012), tais hipóteses constituem causas que excluem a ilicitude ou antijuridicidade, sendo que o fato, apesar de ser típico, não é ilícito, diante da presença de

# 10<sup>o</sup>

# FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA  
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

uma das causas presentes no art. 23 do Código Penal Brasileiro. A legítima defesa está pormenorizada no art. 25 do Código Penal nos seguintes termos: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Ensina MASSON (2014), que a legítima defesa é verdadeiro direito natural, sendo inerente à condição humana o comportamento de se defender diante de injusta agressão praticada por outra pessoa. O autor argumenta ainda que, apesar de o Estado proibir o exercício da autotutela, impedindo as pessoas de fazerem justiça com as próprias mãos, seus agentes não podem estar presentes em todos os lugares, motivo pelo qual se permite que os indivíduos defendam direitos em sua ausência. Complementamos afirmando que essa permissão mostra-se ainda muito mais coerente e justificável diante de lesão ou ameaça a lesão de bens jurídicos tão relevantes como a vida e a integridade física, bens esses cuja proteção serve de frequente argumento para a utilização da legítima defesa. O professor CAPEZ (2012), referindo-se à legítima defesa, salienta que não há aqui uma situação jurídica de confronto entre dois ou mais bens, na qual se exija o sacrifício de um deles, pelo contrário, há um ataque ilícito contra o agente ou contra um terceiro, o que legitima o ato de repulsa. Como acima transcrito, a configuração da legítima defesa depende dos seguintes requisitos **cumulativos**: 1) agressão injusta; 2) atual ou iminente; 3) direito próprio ou alheio; 4) utilização dos meios necessários; 5) uso moderados dos meios necessários. Agressão é conduta humana, consciente e voluntária, que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados pelo ordenamento jurídico; não pode ser praticada por animal ou por uma coisa, uma vez que lhes faltam a consciência e a voluntariedade (MASSON, 2014). Ela é injusta quando contrária ao ordenamento jurídico, não se exigindo que seja necessariamente um crime. Neste ponto, é interessante trazermos a lume a observação feita por DAMÁSIO (2014), ao ensinar que a agressão deve ser analisada objetivamente, independente da consciência da ilicitude por parte do agressor, ou seja, não se exige que se baseie em intenção lesiva. A atualidade da agressão é constatada quando o ataque está ocorrendo, ou seja, o ataque está em curso no momento da reação defensiva. A agressão é iminente quando está prestes a acontecer. Se o ataque ocorreu no passado, ou se há temor de sua ocorrência futura, não há que se falar em legítima defesa. A legítima defesa própria é aquela praticada para defesa de direito do agente, ao passo que a legítima defesa de terceiro tem lugar para resguardar direito alheio, não relacionado com o agente que pratica a ação defensiva. Os meios necessários, segundo doutrina e jurisprudência, são aqueles que estão à disposição do agente no momento em que sofre a agressão. Segundo DAMÁSIO (2014), o meio escolhido deixará de ser necessário quando se encontrarem à disposição da vítima outros meios menos lesivos; em outras palavras, o indivíduo, quando do exercício da legítima defesa, deve, na medida do possível, optar pelo meio produtor de menor dano. MASSON (2014) observa que o meio necessário, desde que seja o único disponível para repelir a agressão, pode ser desproporcional em relação a ela. O autor ainda observa que o calor do momento da agressão impede que sejam aferidos os meios necessários de forma rígida e matemática, devendo seu cabimento ser analisado de modo flexível, ou seja, a escolha dos meios necessários deve atentar para a situação concreta de perigo, não se podendo exigir uma proporção mecânica entre os bens em conflito. Relativamente à moderação na repulsa, ensina DAMÁSIO (2014), uma vez encontrado o meio necessário para repelir a injusta agressão, o indivíduo deve agir com moderação, não podendo empregar o meio além do necessário para evitar a lesão do bem próprio ou alheio. Menciona CAPEZ (2012) que a jurisprudência tem entendido que a moderação não deve ser medida milimetricamente, mas deve ser aferida segundo as circunstâncias do caso concreto. Conforme já referido, o agente que atua amparado por uma das causas excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal responderá pelo excesso doloso ou culposos. A doutrina ensina que o excesso constitui uma intensificação desnecessária de uma ação inicialmente justificada, motivo pelo qual, uma vez presente, os requisitos discriminantes deixam de existir, respondendo o agente pelas lesões desnecessárias causadas (CAPEZ, 2012). O excesso é doloso quando o agente, embora atue, em princípio, amparado por uma excludente de ilicitude, emprega meio sabidamente desnecessário ou atua com consciente imoderação. Nesse caso, o agente de forma consciente e deliberada, aproveita-se da situação de defesa para, desnecessariamente, infligir ao agressor uma lesão mais grave do que a exigida (CAPEZ, 2012). No excesso culposos ou inconsciente, não há que se falar em intensificação intencional, pois o agente excede na legítima defesa em decorrência de uma falsa percepção da realidade, não tendo consciência da desnecessidade da continuidade da conduta (DAMÁSIO, 2014). CAPEZ (2012) ensina que, uma vez constatada a presença de uma causa excludente de ilicitude, ausente estará uma das condições da ação penal, haja vista que o fato a ser narrado pelo Ministério Público, nesse caso, não constitui crime, o que autoriza o *Parquet* a se manifestar pelo arquivamento, ou, o juiz, a rejeitar a denúncia ou a queixa, conforme o disposto no art. 395, II, do Código de Processo Penal. Todavia, o professor deixa claro que essa hipótese somente ocorrerá se a existência da causa justificadora for inquestionável, ou seja, se estiver cabalmente demonstrada, devendo nesse caso, segundo o autor, ser aplicado o princípio *in dubio pro societate*. Salientamos ainda que, conforme o disposto no art. 415 do Código de Processo Penal, inserido no capítulo que trata do procedimento relativo aos processos de competência do tribunal do júri, o juiz poderá, desde logo e fundamentadamente, absolver o réu, quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

# 10<sup>o</sup>

# FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA  
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

## Considerações finais

Com base nos argumentos acima expostos, conclui-se que a decisão do Ministério Público que optou pelo oferecimento de denúncia contra Gustavo Henrique Bello Correa, cunhado da apresentadora Ana Hickmann, está em consonância com as regras legais e com o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da descriminante da legítima defesa. Com efeito, havendo dúvida quanto à configuração dessa excludente ou quanto à existência de possível excesso, cabe ao Ministério Público o oferecimento de denúncia, o que não impede o juiz de absolver sumariamente o réu caso constate, ao final da instrução (*judicium accusationis*), de forma inequívoca, a ocorrência de legítima defesa. Ausente essa certeza, ou, ainda que presente a legítima defesa, houver dúvida quanto à ocorrência de excesso doloso ou culposo, caberá a análise das circunstâncias do caso ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, conforme o disposto no art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal.

## Referências

BRASIL, **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Compilado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 05.11.2016.

BRASIL, **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal Compilado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 05.11.2016.

CAPEZ, Fernando; GARCIA, Maria Stela Prado. **Código penal comentado**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2005.